



PROJETO DE LEI PL./0257.2/2019



Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de vedar o uso de objetos que dificultem a identificação pessoal, bem como de aparelhos eletrônicos.

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 10.501, de 09 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. É vedado, nos estabelecimentos financeiros, o uso de:

I – capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal;

II – óculos escuros ou espelhados com a finalidade estética;

e
III – aparelhos eletrônicos.

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* fica condicionada ao desligamento do aparelho eletrônico e ao depósito, em local definido pela instituição financeira, dos objetos descritos nos incisos I e II do *caput*. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	067º Sessão de 06/08/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Assessoria
()	Economia
()	
()	
	Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar o crime conhecido como “saidinha de banco”, no qual ladrões seguem as vítimas que sacam importâncias nos caixas eletrônicos, ou na “boca” de caixa localizado no interior de agência, e as assaltam nas suas imediações.

Em nosso Estado, essa modalidade tem incidência elevada. O que mais preocupa é que, muitas vezes, as vítimas são pessoas idosas que foram sacar as suas aposentadorias.

Os bandidos usam a comunicação eletrônica para organizar e ter êxito na ação criminosa. O ponto forte é a informação.

Assim, quando a abordagem é feita, os marginais já sabem quanto a pessoa sacou e em que lugar está o dinheiro. Essa informação parte de dentro das agências ou dos locais onde estão localizados os caixas.

Pretende-se proibir, também, o ingresso de pessoas com objetos que dificultem o seu reconhecimento pessoal, evitando-se, assim, a impunidade dos criminosos.

Muitas vezes, capacetes, tocas e assemelhados são utilizados para impossibilitar ou dificultar a identificação do autor do delito, inviabilizando a persecução penal.

Entendemos que as proibições preconizadas nesta proposição podem até gerar incômodos, mas são necessárias para minimizar prática criminosa tão difundida em nosso Estado.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.


Deputado Rodrigo Minotto